



Parecer Prévio 00008/2020-2 - 1ª Câmara

Processo: 08773/2019-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2018

UG: PMI - Prefeitura Municipal de Iúna

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Responsável: WELITON VIRGILIO PEREIRA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE
ORDENADOR – PREFEITURA MUNICIPAL DE
IÚNA – EXERCÍCIO DE 2018 – PARECER PRÉVIO
– APROVAÇÃO – RECOMENDAR – ARQUIVAR.**

O CONSELHEIRO RELATOR SR. RODRIGO COELHO DO CARMO:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Iúna, referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Weliton Virgílio Pereira

A Prestação de Contas em tela foi apresentada em 16/04/2019 por meio do sistema Cidades-Web, portanto fora do prazo regimental conforme disposto na Resolução TC 261/2013.

As informações enviadas foram remetidas ao Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia-NCE que elaborou o Relatório Técnico 00309/2019-1 e frente aos achados foi expedida a Decisão Segex 00402/2019, nos termos da Instrução Técnica Inicial 00431/2019 citando o responsável nos termos regimentais para apresentar razões de justificativa, alegações de defesa, bem como documentos, individual ou coletivamente, que entenderem necessários em diante dos seguintes achados:

Descrição do achado	Responsável
3.5.1.3 Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS)	WELITON VIRGILIO PEREIRA
3.5.1.4 Divergência entre o valor retido (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS)	WELITON VIRGILIO PEREIRA

Frente a análise das informações encaminhadas pelo executivo municipal através do Protocolo 12420/2019, por haver nos autos elementos suficientes restou ao Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE, **a elaboração da Instrução Técnica Conclusiva 05491/2019-7**, que apresenta a seguinte proposta de encaminhamento:

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto e do que consta dos autos, submete-se à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

1. Julgar REGULAR a prestação de contas anual de gestão do Sr. Weliton Virgilio Pereira, no exercício das funções de ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Lúna, no exercício de 2018, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

2. Exclusivamente para os fins do disposto na Decisão Plenária TC-13/2018, que dispõe sobre a aplicação no âmbito deste Tribunal da interpretação da fixação de tese jurídica de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, EMITIR PARECER PRÉVIO pela APROVAÇÃO da

prestação de contas anual de gestão, exercício de 2018, sob responsabilidade do Sr. Weliton Virgílio Pereira, objetivando instrumentalizar o julgamento pela Câmara Municipal de Lúna, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

3. Finalmente, tendo em vista o envio intempestivo da PCA, propõe-se emissão de Acórdão com fins de aplicar sanção por multa ao Sr. Weliton Virgílio Pereira, nos termos do art. 135, inciso VIII e IX, e seu § 4º, todos da Lei Complementar nº 621, de 8 de março de 2012, c/c art. 389, inciso VIII e IX, e seu § 1º, todos do Regimento Interno deste Tribunal e;

4. Sugere-se ainda RECOMENDAR a correta identificação, por meio de inventários físicos, dos bens patrimoniais do município, tendo em vista a divergência apontada no item 3.3.2 do Relatório Técnico 309/2019.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer Ministerial 00113/2020, da Lavra do Procurador Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, anuiu à proposta contida na Instrução Técnica Conclusiva 05419/2019, pugnando de igual forma ao proposto pela área técnica.

Ato continuo foram remetidos (Remessa 783/2020) os presentes autos a este gabinete na forma regimental.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Da análise técnica realizada sobre a Prestação de Contas Anual da Prefeitura municipal de Lúna, referente ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Weliton Virgílio Pereira, inicialmente restou dúvida frente aos achados nos itens 3.5.1.3 e 3.5.1.4, devidamente analisados na ITC 05419/2019-7, conforme segue abaixo:

- **3.5.1.3 Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS)**

Esse item cuida da divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) o responsável, em sede de defesa, justificou que o montante de R\$ 3.957.248,92 evidenciado na conta contábil nº. “218810102-INSS SERVIDORES” apresentado no demonstrativo da dívida fluante (DEMDFLT), R\$ 1.858.251,00 refere-se ao montante retido dos servidores e R\$ 2.098.997,92 a ajustes, debitando e creditando a mesma conta de consignação, porém com fonte de recurso diversa, para que os devidos ajustes nas contas de DDR - Disponibilidade por Destinação de Recursos pudessem ser realizados pelo município, para atender as novas exigências estabelecidas pelo TCEES para envio e validação do “CIDADES”, onde cada conta contábil de consignação deverá evidenciar a real disponibilidade por fonte de recurso.

Feito os devidos ajustes, passam então os valores registrados na contabilidade (R\$ 1.858.251,00), a representar 100,06% dos valores apresentados, equivalendo a percentual aceito para apuração das contas, dessa forma sugere a área técnica o afastamento da presente irregularidade.

- **3.5.1.4 Divergência entre o valor retido (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS)**

Em sede de defesa ficou evidenciado nos documentos e justificativas apresentados pela defesa que o valor retido (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) estavam inseridos no montante de R\$ 2.098.997,92 provenientes dos lançamentos contábeis realizados pelo município para ajustes das DDR - Disponibilidade por Destinação de

Recursos (DOC-001), realizados para atender as novas exigências estabelecidas pelo TCEES para envio e validação do “CIDADES”.

DESCRIÇÃO	CRÉDITO
218810102001-INSS SERVIDOR (DEMDFLT)	3.957.248,92
(-) Lançamentos de Ajustes de DDR (DOC-001)	(2.098.997,92)
(=) Valores RGPS Retido de Servidores (DOC-0002)	1.858.251,00

Acolhidas as justificativas restou a área técnica sugerir o afastamento por entender correto, acompanho.

Ante o exposto, comprovado o saneamento das divergências restou em ambos os casos 3.5.1.3 e 3.5.1.4 a área técnica opinar pelo afastamento das irregularidades, entendimento que por encontrar razão acompanho.

Quanto a sugestão de aplicação de penalidade ao responsável diante do envio intempestivo da **PCA**, em que pese a caracterização do atraso mencionado, entendo que este não impactou à análise técnica da prestação de contas, tampouco restou evidenciada a má-fé do gestor em sua conduta, dessa fora, deixo de aplicar-lhe a penalidade sugestionada pela área técnica e Corpo Ministerial, tendo em vista o saneamento da omissão posta.

Ante o apresentado, mantenho posicionamento adotado em decisões tomadas anteriormente nessa Corte de Contas, e no caso concreto deixo de aplicar-lhe a penalidade sugestionada pela área técnica e pelo Ministério Público de Contas, tendo em vista o saneamento da omissão posta realizado em curto espaço de tempo.

No que se refere ao opinamento pela expedição de recomendação quanto a correta identificação, por meio de inventários físicos, dos bens patrimoniais do município, tendo em vista a divergência apontada no item 3.3.2 do Relatório Técnico 309/2019, chamo a atenção desta Corte de Contas, por entender que o município terá dificuldades quanto ao pleno cumprimento do comando, diante do ocorrido no período das chuvas intensas que atingiram o município, a gravidade da situação

levou o Ministério da Integração Nacional reconhecer a situação de emergência decretada (Decreto Municipal 04/2019), conforme Portaria publicada no Diário Oficial da União do dia 27 de janeiro (Decretos nº 092-S, de 20 de janeiro de 2020, nº 0132-S, de 27 de janeiro de 2020, e nº 0133-S, de 27 de janeiro de 2020).

Assim sendo, acompanhando em parte o posicionamento da área técnica e do Ministério Público de Contas, divergindo apenas quanto a aplicação de multa pelo atraso no envio da presente prestação de contas, VOTO no sentido de que a Primeira Câmara aprove a seguinte minuta de Parecer Prévio que submeto à sua consideração.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, acompanhando em parte o posicionamento da área técnica e do Ministério Público de Contas, divergindo apenas quanto a aplicação de multa pelo atraso no envio da presente prestação de contas, VOTO no sentido de que a Primeira Câmara aprove a seguinte minuta de Parecer Prévio que submeto à sua consideração.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator

1. PARECER PRÉVIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Ordinária da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1 Emitir **PARECER PRÉVIO** recomendando à Câmara Municipal de Iúna a **APROVAÇÃO** da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Iúna, exercício de 2018, sob a responsabilidade do **Sr. Weliton Virgílio Pereira**, nos termos do artigo 80, inciso I, da Lei Complementar 621/2012 bem como do artigo 132, inciso I, da Resolução TCEES nº 261/2013.

1.2 DEIXAR de aplicar multa ao **Sr. Weliton Virgílio Pereira**, pelo descumprimento do prazo para apresentação da prestação de contas, conforme descrito nos termos do voto.

1.3 RECOMENDAR a correta identificação, por meio de inventários físicos, dos bens patrimoniais do município, tendo em vista a divergência apontada no item 3.3.2 do Relatório Técnico 309/2019.

1.4. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 12/02/2020 – 3ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator) e Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das sessões